

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.612, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 6.612, de 2006, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que tem por escopo dispor sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça.

Logo no art. 1º da proposição fica estabelecido que os membros do Conselho Nacional de Justiça perceberão mensalmente o equivalente aos subsídios de Ministro de Tribunal Superior.

Os parágrafos do citado artigo determinam, caso a caso, como serão as remunerações dos seus membros. Assim, no caso dos Ministros indicados pelo STF, STJ e TST, não haverá qualquer acréscimo remuneratório, mantendo esses os subsídios de origem. Quando se tratar dos demais membros detentores de vínculo efetivo com o Poder Público, a remuneração percebida pelo órgão de origem será mantida, acrescida, no entanto, da diferença entre esta, se de menor valor, e o subsídio referido no *caput*.

A proposição dispõe também que caberá à Secretaria do Conselho Nacional de Justiça o controle dos valores percebidos pelos conselheiros em outros órgãos públicos, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

O projeto prevê, ainda, que os conselheiros, além da remuneração prevista, receberão passagens e diárias equivalentes às pagas a Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para atender aos deslocamentos em razão do serviço.

Por fim, a proposição dispõe que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão por conta dos créditos consignados ao Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

A justificação apresentada pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, esclarece que a motivação do projeto foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que, entre outras providências, criou o Conselho Nacional de Justiça.

Explica as determinações da lei e ressalta que o projeto prevê que os efeitos financeiros entrem em vigor a partir de 14 de junho de 2005, data de instalação do CNJ e de início de suas atividades. Assevera que o impacto orçamentário para 2005 é de R\$816.628,30 e para 2006 é de R\$1.785.647,79, conformando-se perfeitamente dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Judiciário da União, restando então obedecido o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto de lei ora analisado tramita em regime de urgência urgentíssima, conforme o disposto no art. 155 do Regimento Interno da Casa. Foi distribuído, concomitantemente, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e a este Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina a Norma Interna da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e d), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 6.612, de 2006.

Após análise da matéria, verifico que foram atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XVII), às atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa, na hipótese, reservada ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 96, II, d).

Igualmente foram seguidas as normas constitucionais de cunho material e os princípios gerais de Direito, restando, então, jurídica a proposição.

No tocante à técnica legislativa, observa-se que a proposição foi bem elaborada, estando bem escrita e formulada nos conformes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, a proposição mostra-se conveniente e oportuna, na medida em que vem dispor sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional de Justiça, criado em 14 de junho de 2005.

O estabelecimento de remuneração mensal equivalente ao subsídio de Ministro de Tribunal Superior parece-nos justa e adequada. Igualmente acertada foi a decisão de não se acrescentar verba remuneratória aos membros indicados pelos Tribunais Superiores, demonstrando, assim, coerência com os princípios constitucionais que norteiam o serviço público, notadamente o da moralidade e da probidade administrativa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.612, de 2006.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2006.

Deputado DARCI COELHO
Relator